

Associação Nacional de História – ANPUH
XXIV SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA - 2007

Do Código de Processo a Reforma de 1841: entre acertos e erros a organização judiciária na Província de São Pedro

Elaine Leonara de Vargas Sodré*

Resumo: A partir da promulgação Código de Processo Criminal, em 1832, oficialmente deixava de existir a “hierarquia jurídica colonial” e se organizava o sistema judiciário, propriamente, brasileiro. Na prática, houve uma reorganização. Os cargos foram extintos, mas eles eram ocupados por sujeitos e estes não poderiam ser dissipáveis. A nova configuração judiciária foi determinada nas províncias. Em 1833, em São Pedro do Rio Grande do Sul, foram criadas cinco comarcas e 14 termos. Esses constituiriam-se nas sedes da administração judiciária. Na seqüência, foram nomeados os magistrados que ocuparam aqueles lugares. Entre muitas dificuldades e poucos bacharéis, funcionou o poder judiciário na primeira década de vigência do Código de Processo. Neste texto, apresentamos algumas considerações sobre esse complexo processo.

Palavras-chaves: Código de Processo Criminal – organização judiciária – Rio Grande do Sul

Abstract: From the promulgation of the Code of Criminal process, in 1832, officially it left to exist the colonial hierarchy and it was organized the judiciary system Brazilian. In the practical one, it had a reorganization. The new judiciary configuration was determined in the provinces. In 1833, in São Pedro do Rio Grande do Sul, had been created five judicial district and fourteen terms. These was formed in the headquarters of the judiciary administration. In the sequence, the magistrates had been nominated who had occupied those places. Between many difficulties and few bachelors, the judiciary power in the first decade of validity of the Code of Process functioned. In this text, we present some considerations on this complex process.

Key-word: Code of criminal process – judiciary organization – Rio Grande do Sul

A Constituição de 1824 apresentou as bases da estrutura do Estado, bem como os direitos dos brasileiros. Apesar do caráter de “lei maior” muito faltava em termos legislativos e o próprio texto constitucional indicava a necessidade de leis complementares. No caso específico do poder judiciário, além dessas, também previa a elaboração de códigos capazes de tornar exequíveis as determinações constitucionais. Nos anos seguintes, as Casas legislativas teriam a árdua tarefa de complementar as carências indicadas pela Constituição, bem como outras que surgiriam a partir da realidade administrativa.

* Doutoranda em História – PUCRS. Bolsista Cnpq.

Até 1822, a administração judiciária brasileira seguiu as determinações portuguesas. Após a Independência lentamente começou o processo de mudança, que principiou em 1827, quando a lei de 15 de outubro criou o cargo de juiz de paz, que foi o primeiro cargo da magistratura criado pela legislação brasileira. Esse “novo magistrado” tinha nítida semelhança com o juiz ordinário colonial. Ambos os cargos eram ocupados através de eleições, por leigos de quem não se exigia nem formação em direito, nem conhecimento das leis. O juiz de paz encarnava o caráter conciliador e essa deveria ser sua primeira e principal função. Contudo, no Brasil, ao mesmo tempo, agregava várias outras funções, tanto jurídicas, quanto administrativas e por essa característica foi alvo de muitas críticas.

Ainda na primeira década pós-independência, outras lentas mudanças alteravam a estrutura judiciária. Em 1828, a lei de 18 de setembro criou o Supremo Tribunal de Justiça, em teoria “*uma instituição mista de caráter político e administrativo, e em que o primeiro predomina mais*”. (BUENO, 1972:336). Essa determinação era controversa para o Brasil, que devido a divisão dos poderes e suas atribuições acabou relegando ao Supremo “*pouca ou nenhuma função política, na verdade tinha o Tribunal, desconhecido então o poder de defesa da Constituição em face do Legislativo por meio da revisão da constitucionalidade das leis*” (NEQUETE, 2000:41). O Supremo era o vértice da estrutura judiciária, funcionava como terceira e última instância, tinha marcadamente um caráter de vigilância e sua principal competência era a revista.

Desde 1826, se ouvia entre os legisladores discursos sobre a necessidade da elaboração de um código penal brasileiro. A Câmara resolveu empenhar-se naquela tarefa. No ano seguinte, foram entregues dois projetos, um por Clemente Pereira e outro por Bernardo Pereira de Vasconcelos. Uma comissão foi organizada para analisar as duas propostas e optou-se pela do segundo, não sem antes se demorar alguns anos em discussões, sendo a principal delas referente à pena capital. Em 1830, as divergências foram equacionadas e passou a vigorar o Código Criminal que era a personificação da lei penal brasileira. Até a conclusão do Código se recorria ao Livro V das Ordenações Filipinas, caracterizado pela desigualdade entre o crime e o castigo. Assim, quando comparado com a lei vigente, via-se no novo Código uma “*inspiração liberal e a atenção ao movimento reformista penal moderno*” (SILVA, 2003:227). Contudo, tal característica não foi um privilégio brasileiro, a maioria dos códigos criados na mesma época também tinham aquela inspiração.

Tão importante quanto o Código Criminal, foi o Código de Processo Criminal, cuja elaboração seguiu lento e tortuoso caminho. Em 1829, surgiu o primeiro projeto, contudo faltava-lhe uma premissa cara aos liberais: o sistema de jurados. Diante da ausência

inconcebível o projeto foi rechaçado de tal forma que nem foi apreciado pelo parlamento. Em 1831, Manuel Alves Branco apresentou nova proposta que foi rapidamente aceita na Câmara dos deputados, mas vagou mais de um ano no Senado. Em 1832, foi aprovado o Código de Processo Criminal, o primeiro depois da abdicação de D. Pedro I. Se até 1831 se observava um movimento “liberal opositor”, com a ausência do Imperador não havia mais propósito para tal. Sendo assim, se deveria esperar que o novo código, mais do que os anteriores, servisse aos interesses daquele grupo político. De fato, são visíveis no Código de Processo, algumas premissas caras aos liberais especialmente, a descentralização administrativa, o fortalecimento do juiz de paz e a inserção do corpo de jurados.

No que se refere à estrutura do Código de Processo, a título de comparação ele era similar ao Livro I das Ordenações Filipinas, foi o responsável pela reorganização do sistema judiciário e criou uma hierarquia diferente daquela colonial. A nova organização fez poucas alterações nas instâncias superiores. No topo, manteve o Supremo Tribunal; na segunda instância, os Tribunais de Relação, que permaneciam quatro. Os cargos dessas duas esferas eram preenchidos por magistrados de carreira: os ministros e os desembargadores, respectivamente. Na primeira instância, os juizes de direito seriam nomeados pelo governo imperial, os demais cargos: juiz de paz, promotor e juiz municipal e de órfãos, seriam preenchidos pelas administrações locais ou pelo voto. O Código de Processo, também previa a nova divisão judiciária, determinando que a primeira instância ficaria dividida em distrito de paz, termos e comarcas extinguindo as Ouvidorias e Juntas de Justiça. Em sua segunda parte, determina as formas que deveriam ter os processos jurídicos.

O Código de Processo Criminal foi promulgado pela lei de 29 de novembro de 1832 e, pelo Decreto de 13 de dezembro foram dadas as instruções para a sua execução. Na província de São Pedro do Rio Grande do Sul, o primeiro e único exemplar dele chegou em fevereiro de 1833. Em 11 de março, o presidente da província propôs, na 5ª sessão ordinária do Conselho Geral, dar execução ao Código de Processo. A principal tarefa para aqueles que estavam reunidos era o cumprimento do artigo 3º do Código, referente à nova divisão de termos e comarcas. O presidente começou por questionar se havia necessidade de se criar mais algum termo, além dos doze já existentes. Analisando a questão, “*resolveu o Conselho ser indispensável a criação de mais dois Termos, um em São Borja, e outro no Espírito Santo da Cruz Alta*”. Sobre a criação das comarcas o Conselho determinou que seriam cinco: Missões, Piratini, Porto Alegre, Rio Grande e Rio Pardo.

Em teoria, a partir da promulgação do Código de Processo a “hierarquia jurídica colonial” deixava de existir. Na prática, não foi tão simples, pois não era uma mera

transposição, nem se podia por fim à organização existente e começar do zero. Talvez seja mais correto dizer que houve um processo de mudança que organizou a nova estrutura jurídica tendo por base a antiga. É verdade que os cargos foram extintos, mas eles eram ocupados por sujeitos e estes ao contrário daqueles não poderiam ser dissipáveis. Na província de São Pedro, na reunião do Conselho Geral de 11 de março, ao mesmo tempo em que novos cargos eram criados, alguns deles eram providos. As novas nomeações foram exclusivamente para os lugares de juiz de direito, já que para os demais o Conselho não tinha autonomia.

Criadas as comarcas os conselheiros passaram a analisar sobre a demanda de juízes de direito em cada uma delas. As primeiras considerações foram sobre Porto Alegre, que pelas características populacionais, foi consenso deveria ter dois juízes de direito. Para Rio Grande, por “*sua extensão, e giro comercial*” também foram criados dois daqueles lugares. As outras três comarcas Rio Pardo, Piratini e Missões ficaram com um magistrado cada. O lugar de juiz de direito é o que torna mais claro a interpretação de que as nomeações estavam muito mais reformulando do que estruturando a magistratura. Visto que, conforme foi possível, realocaram-se os juízes togados que estavam em exercício na província. O ouvidor e o juiz de fora de Porto Alegre foram escolhidos como os dois juízes de direito da comarca. O juiz de fora de Rio Grande passou a ser juiz de direito da comarca, enquanto o de Rio Pardo foi nomeado juiz de direito de Piratini. Nessa mesma ocasião, “*por falta de magistrados*”, não foram indicados nomes para a vara cível de Rio Grande, nem para as comarcas de Rio Pardo e Missões. A falta a que se referiam os conselheiros era de: “*bacharéis formados em Direito, maiores de 22 anos, bem conceituados, e que tenham, pelo menos, um ano de prática no foro*”, conforme o artigo 44 do Código de Processo. Esses “ilustrados” eram indispensáveis para compor a estrutura da magistratura profissional.

Além dos quatro magistrados que foram automaticamente recolocados, faltava ainda a indicação de outros três bacharéis. Ao observar a ocupação desses lugares também se percebe que mais uma vez houve “reaproveitamento” de funcionários que já haviam atuado na província. Manoel Paranhos da Silva Velloso, por exemplo, havia sido juiz de fora de Rio Pardo, e pelo decreto imperial de 30 de abril de 1831 foi removido para o Rio de Janeiro; por ocasião das novas nomeações de 1833, foi transferido de lá para a vara criminal de Rio Grande. Outro exemplo é o de Rodrigo de Souza da Silva Pontes, sabe-se que ele ingressou na magistratura em 1825, como ouvidor da comarca de Alagoas. Depois, passou a ocupar o mesmo cargo na comarca de São Pedro do Rio Grande do Sul, onde ficou até dezembro de 1831, quando para sua vaga foi nomeado outro bacharel. Nessa ocasião, Rodrigo Pontes,

encaminhou requerimento à Regência, através da presidência da província solicitando o “*lugar de Procurador Fiscal da Tesouraria desta Província com vencimento da antiguidade na carreira da Magistratura*”. Em março de 1833, ele foi empossado na Câmara da vila de Rio Pardo no lugar de Juiz de Fora, um paradoxo, já que o cargo estava extinto. Depois foi confirmado como juiz de direito daquela comarca.

A comarca de Missões foi a última a ser provida de juiz de direito. O Conselho Geral valendo-se do dispositivo legal nomeou interinamente para lugar o bacharel Francisco de Sá Brito. Atenta-se para o fato de esta ser a única nomeação interina e que só valeria enquanto o Ministério da Justiça não efetuasse a definitiva, o que foi feito ainda em maio de 1833; quando nomeou o bacharel Agostinho de Souza Loureiro. Estava posto o problema! O juiz de direito interino apresentou-se na Câmara municipal de Alegrete, prestou juramento e começou a atuar. A situação agravou-se de fato quando o titular chegou para iniciar seu exercício. Previamente, havia passado por Porto Alegre, junto à presidência da província prestou seu juramento, recebeu a carta de nomeação, devida e legalmente documentado, rumou para comarca. Lá chegando soube que o cargo já estava ocupado e a Câmara de Alegrete se recusou a lhe empossar, seguiram meses de discussões, até que em maio de 1834, o Ministério da Justiça finaliza o problema, dando ordem para legalizar a posse do juiz de direito nomeado e desconsiderar a nomeação do interino.

Mas além dos juízes de direito, o quadro da magistratura era composto por juízes municipais, de órfãos e promotores públicos, tais cargos estavam vinculados às administrações municipais. Após a reunião de 11 de março, imediatamente todas Câmaras municipais foram oficiadas de suas obrigações. Entre elas, a de organizar as listas tríplices para a presidência, escolher e nomear os magistrados. Segundo o 10º artigo das Instruções ao Código “*além dos nomes se fará menção nesta proposta da profissão de cada um dos propostos, declarando-se suas luzes, serviços, inteligência, e quaisquer outras qualidades, que os tornem aptos para ocupar os cargos respectivos para que são propostos.*” Os indicados para juízes municipais deveriam ser “*os três candidatos, tirados dentre os seus habitantes formados em Direito, ou advogados hábeis*”. Para promotores públicos, segundo o artigo 36 do Código de Processo, estavam aptos “*os que podem ser Jurados: entre estes serão preferidos os que forem instruídos nas Leis*”. Nem sempre se conseguiria cumprir as determinações legais. Nos anos seguintes, na província de São Pedro, se veria uma magistratura com poucos bacharéis e uma limitada administração judiciária.

Entre 1833 e 1845, foi possível localizar 35 bacharéis oficialmente nomeados na magistratura sul-riograndense, o que é um número muito baixo. É possível organizá-los em

dois grandes grupos, aqueles que ocupam o cargo de juiz de direito e os que ficam nos cargos inferiores até 1845, resultando dessa divisão a seguinte configuração: 46% ocuparam os lugares de juiz de direito e 56% os “demais cargos”. Em “demais cargos” estão juizes municipais, de órfãos e promotores públicos. No que se refere, exclusivamente aos 46% composto pelos juizes de direito, 44% o foram na primeira nomeação de 1833. Do grupo total, 15% antes de ascender ao lugar de juiz de direito ocupou alguns dos cargos de promotor público ou juiz municipal e de órfãos. A continuidade da carreira verifica-se em 42%, que foram nomeados desembargadores para alguma das Relações do Império. Finalmente, desse grupo de desembargadores 25%, ascendem até o mais elevado posto da magistratura: ministro do Supremo Tribunal de Justiça. Assim, tem-se o retrato da magistratura togada que atuou na província de São Pedro até 1845. Contudo, o grupo maior era o de magistrados leigos. Com a finalidade de sistematizar as informações desse grupo tão complexo, foi demarcado o período de 1833 a 1842, pois a partir da execução da Reforma de 1841, as nomeações dos cargos de juizes municipais, de órfãos de promotores seriam obrigações do Imperador ou dos presidentes das províncias, diminuindo consideravelmente a influências das Câmaras, já que elas passariam a indicar apenas os suplentes daqueles cargos.

A partir das listas de propostas, confeccionadas pelas quatorze Câmaras municipais da província de São Pedro, foi possível identificar 364 indicações, que referem-se a 268 nomes diferentes, isso porque 67 deles foram indicados duas vezes ou mais. Ressalta-se não serem esses números representativos da totalidade. Num exercício hipotético de funcionamento perfeito supõe-se que seriam mais de 400 indicações em toda a província entre 1833 e 1842. Contudo, essa simplificada matemática não serve para o Rio Grande do Sul, provavelmente, não sirva para outras províncias também. Uma vez que, além da periodicidade trienal, as propostas também deveriam ser encaminhadas pela Câmara, nas circunstâncias “*de falecimento, ausência por mais de um ano para fora do município, de provimento a emprego compatível, e de reconhecida incapacidade física, ou moral de cada um dos ditos empregados*” (Art. 16, das Instruções).

Desse grupo, no que se refere à profissão apenas 11% dos indicados eram bacharéis formados ou advogados. Exatamente metade do grupo era composta por “proprietários”, se forem desconsiderados os 25% sem profissão declarada e ao mesmo tempo somar-se os lavradores, chega-se a mais de 70% do total. O que significa em última instância, uma maioria maciça, sem profissão, pois na categoria “proprietários” agrupamos aqueles que eram descritos como: charqueadores, estancieiros, negociantes, fazendeiros e proprietários. Ou seja, os nomes lembrados estavam relacionados com aqueles que tinham algum poder

econômico, o que não significa dizer que estavam habilitados para desempenhar a função de magistrado.

Entre os magistrados da primeira instância, apenas os juizes de direito recebiam ordenado, que era marcado pelas administrações provinciais. Logo, o emprego na magistratura eleita não era sinônimo de fonte de renda. Em alguns casos, a falta de estímulo monetário era responsável por recusas, mas havia muitos outros motivos alegados pelos indicados. Diante de tal escassez, era comum encontrar homens que se dividiam entre interesses públicos e privados. Não raro também se observa a mesma pessoa ocupando diferentes cargos nas administrações e na política municipais, por exemplo, coletor de rendas, vereador, delegado, escrivão, entre outros.

Para finalizar, as informações referentes à magistratura leiga, citamos, uma correspondência enviada pela Câmara municipal de Porto Alegre à presidência da província. Esse documento sistematiza praticamente todos os empecilhos, mais comumente alegados pelos nomeados para justificar suas recusas, bem como o infrutífero resultado do labor das Câmaras. Em meados de 1839, procurava-se candidato ao cargo de juiz municipal da Capital da província. Frente a pergunta se aceitavam a ocupação daquele cargo:

“produziram cada um as suas causas de recusa, o primeiro por ser empregado público na província de São Paulo, achar-se nesta com licença de 6 meses, que a pouco fora prorrogada com prazo fixo, causando-lhe excessivo desgosto que não possa desprezar seu emprego (...); o segundo por achar-se comprometido no Foro, como Advogado, ao patrocínio de não pequeno número de causas, tanto cíveis, como criminais, de onde principalmente tira os meios de sua subsistência; acrescento que como empregado público que já exerce, de dirigir as escolas públicas de Instrução primária da província, não poderia bem preencher uns e outros deveres; o terceiro ponderando, como vereador atual da mesma Câmara, o legítimo impedimento de escusa, que tem para servir o dito emprego, não tanto pela sua idade de mais de 60 anos, quanto em razão das moléstias, que procede; o quarto que a sua idade avançada, e moléstias o privavam de poder aceitar semelhante encargo; o quinto, que sofrendo enfermidades com especialidade a de reumatismo e tendo a avançada idade de 65 anos, não pode por isso servir tal emprego; e o sexto finalmente, não lhe ser possível aceitar a nomeação, por não ter absolutamente nenhum dos quesitos, que se requerem para servir o emprego, além do mau estado de sua saúde, que com a idade já provecta o inabilita inteiramente para o exercício desse, e de outros cargos, que exigem saber, atividade e, energia. E parecendo a Câmara atendíveis os impedimentos ponderados, resolveu que assim declarasse (...); significando a mesma Câmara a V.Ex.^a que continua a consultar alguns cidadãos mais, que lhe parece poderão entrar na proposta ordenada; posto que com bem pouca esperança de encontrar quem aceite a nomeação do mencionado emprego de Juiz Municipal; por isso que tendo consultado anteriormente em março deste ano para a serventia interina dele a 64 cidadãos, nenhum houve que se prestasse a tal aceitação. Câmara municipal de Porto Alegre, 12 de outubro de 1839.

O Código de Processo conforme foi aprovado e posto em execução caracterizou o fortalecimento da justiça independente, os poderes locais e os funcionários eleitos, conjunto

esse totalmente desvinculado da administração central. Nas províncias, os presidentes poderiam interferir, mas dependiam, a princípio dos Conselhos Gerais e depois de 1834 das Assembléias provinciais. O Ministério da Justiça não tinha controle sobre a mais larga esfera da magistratura. Essa falta de controle do governo imperial sobre significativa parte da administração judiciária fez com que o Código de Processo tão logo começou vigor fosse alvo de críticas e clamores por mudanças, as quais acabaram sendo personificadas na Reforma de 1841. Ao analisar a situação da magistratura da província de São Pedro, nessa década anterior à Reforma, se conclui que realmente o governo central pouco poderia intervir. Contudo, talvez mais grave que isso era a precária situação em que funcionava o poder judiciário. Os poucos bacharéis nomeados, alternavam-se entre a burocracia e a política, muitas vezes, o que menos faziam era jurisdicionar suas comarcas. Ao mesmo tempo, o restante dos “magistrados”, eram leigos, mais interessados nas demandas privadas do que nas públicas. Ou seja, o problema ia além da “luta pelo poder”, não bastava uma simples centralização, eram imprescindíveis alterações estruturais para dar nova dinâmica ao funcionamento do poder judiciário. No Ministério da Justiça era consenso a urgência de mudanças. A realidade que se observa na província de São Pedro, ratifica tal necessidade.

Referências Bibliográficas

- BUENO, José Antonio Pimenta. *Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império*. Brasília: Senado Federal, 1972.
- NEQUETE, Lenine. *O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência: I. Império*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000.
- SILVA, Mozart Linhares da. *O Império dos bacharéis: o pensamento jurídico e a organização do Estado-nação no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2003